

artífices mecânicos de aviação serão os estabelecidos por lei para as outras classes de artífices da 5.ª brigada das praças da armada.

Art. 9.º Para satisfazer a condição 6.ª do artigo 2.º fica a Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval autorizada a requisitar pessoal da armada ou do Arsenal da Marinha e a contratar o pessoal civil que fôr julgado necessário.

§.º único. Os operários do Arsenal de Marinha, durante o tempo que estiverem praticando nas oficinas dos centros aeronáuticos, tempo que não excederá quinze meses e durante o qual serão considerados em missão do mesmo Arsenal, perceberão vencimentos estipulados pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, vencimentos que não serão inferiores ao que teriam se estivessem servindo no Arsenal de Marinha.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:666

Considerando que a escrituração do serviço de saúde está muito irregular por haver estações onde está entregue a indivíduos inteiramente estranhos a tal especialidade;

Considerando que depois da organização deste quadro tem sido criados serviços que exigem pessoal habilitado, o que mais agrava a falta deste pessoal especial e os prejuízos no serviço;

Considerando portanto os transtornos resultantes para o serviço de saúde a que a competente Repartição não pode obviar, e as consequências más para o Estado e para o pessoal da armada que podem provir da irregularidade e incompleta escrituração neste ramo de serviço.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O número de oficiais auxiliares de saúde naval será de 18, sendo primeiros tenentes 6, segundos tenentes ou guarda-marinhas 12.

§.º único. Enquanto não fôr atingido o efectivo de primeiros tenentes auxiliares desta classe determinado neste artigo, deverá o número de segundos tenentes e guarda-marinhas auxiliares de saúde naval ser aumentado de forma tal que se mantenha a totalidade dos oficiais deste quadro.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos*

Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:667

Atendendo à grande falta de oficiais subalternos no quadro da classe de Marinha, falta que muito prejudica os serviços de Marinha, que não devem ser desempenhados por oficiais superiores, tais como guarnição de navios, instrutores das escolas, comandos de barcos de pequena tonelagem, serviço de hidroaviões e submersíveis, etc.;

Considerando que os aspirantes de marinha promovidos a guardas-marinhas em 1916 e 1917 têm prestado serviço em tempo de guerra, por vezes em circunstâncias bem difíceis e que, é claro, torna o seu tirocínio de maior importância que o realizado em épocas normais;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guardas-marinhas da classe de marinha promovidos a este posto em 1916 e 1917 serão desde já promovidos a segundos tenentes, independentemente da conclusão dos tirocínios que as disposições em vigor prescrevem.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:668

Tendo em vista que as praças de armada abaixo mencionadas foram reformadas por incapacidade física sem se lhes atender que essa incapacidade provinha de lesões e ferimentos que lhes produziram mutilações;

Considerando que essas causas provieram dos esforços que as mesmas praças empregaram em Dezembro de 1917, em defesa das instituições republicanas proclamadas em 5 de Outubro de 1910;

Atendendo ser da maior justiça que a essas praças se não continue a aplicar a tabela geral para as reformas das praças da armada, mas sim que, como compensação e galardão, se lhes conceda uma maior pensão de reforma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças da armada abaixo mencionadas serão desde 10 de Maio corrente melhoradas as respectivas pensões de reforma, pela forma que se segue:

	Mensal
Luís da Silva, chegador, n.º 1:805 da secção de reformados.	20\$00
Artur Alfredo Dias, segundo marinheiro timoneiro sinaleiro, n.º 1:820, idem	22\$00

Vergílio Miguel da Conceição, chegado, n.º 1:797, idem	20\$00
Sebastião Ferreira, grumete artilheiro, n.º 1:834, idem	25\$00
Manuel Luís Simplício, primeiro artilheiro, n.º 1:839, idem	30\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:669

Considerando que, devido ao estado de guerra, foram chamados a prestar serviço activo diversos officiaes reformados para se poder atender convenientemente aos vários serviços extraordinários provenientes do citado estado de guerra;

Considerando ser justo que aos officiaes nestas circunstâncias se lhes conte, para efeito de melhoria de reforma, o tempo de serviço na situação de reforma como se estivessem em serviço activo prestado durante o estado de guerra, compensando-os assim pelo desempenho de cargos que a lei lhes não comete;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiaes do quadro auxiliar ou reformados que prestarem serviços do activo durante o estado de guerra é concedido contar-se-lhes para efeito de melhoria do respectivo vencimento todo o tempo que servirem até a assinatura da Paz, como se estivessem no activo.

Art. 2.º Não são abrangidos nas disposições do presente decreto os officiaes reformados nos termos da lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917.

Art. 3.º A rectificação da contagem do tempo dos officiaes abrangidos por este decreto será feita nos termos do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, liquidando-se os vencimentos que pela tabela de reforma competirem segundo o número de anos de serviço rectificado accrescidos das percentagens legais.

§ único. Quando não possa aplicar-se o disposto neste artigo aos officiaes reformados, com os vencimentos de reforma extraordinária, terão estes o aumento de pensão correspondente ao número de anos que serviram como reformados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:670

Atendendo a que na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros estão em efectivo serviço, na Secção Técnica da Comissão de Limites, dois officiaes do exército, um do activo e outro do quadro da reserva;

Considerando que ao primeiro daqueles officiaes foi reconhecido o direito ao subsídio de renda de casa, pelo decreto com força de lei n.º 5:107, de 29 de Novembro de 1918;

Considerando que ambos aqueles officiaes prestam o mesmo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, embora pertençam a quadros diversos do exército;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, de harmonia com o disposto na lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, ao official do quadro da reserva do exército, em efectivo serviço na Secção Técnica da Comissão de Delimitação de Fronteiras com a Espanha, o subsídio para renda de casa fixado no referido diploma, contado desde o citado dia 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:671

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 5:435, de 19 de Abril de 1919, que concedeu a pensão anual e vitalícia de 625\$, ouro, ao cônsul de 4.ª classe Henry Volt Watters, a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 312\$50, a inscrever no orçamento do segundo dos ditos Ministérios no artigo 24.º, capítulo 4.º da despesa ordinária para o ano económico de 1918-1919, sob a rubrica «Pensão vitalícia a um cônsul de 4.ª classe», ficando o título do referido artigo assim modificado: «Officiaes da reserva e reformados e pensões de inactividade».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com